



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2312326-45.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravado FILIPE PULCINELLI TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2312326-45.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravado: Filipe Pulcinelli Teixeira

Comarca: Capital/SP - 20ª Vara Cível do Foro Central

Processo na Origem: 0030556-39.2024.8.26.0100

Magistrado: Dra. Elaine Faria Evaristo

Voto nº 6.419

Agravo Interno - Decisão monocrática que deferiu em parte tutela recursal - **Agravo de instrumento em julgamento conjunto nesta data** -

Recurso prejudicado - Agravo interno não conhecido -

Cuida-se de agravo interno interposto nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática¹ que, no recurso de agravo de instrumento interposto pela ré, executada, **deferiu em parte a tutela recursal pretendida pela agravante, para obstar o levantamento do valor da multa até julgamento final do recurso.**

A agravante, neste incidente², reiterou seus argumentos do recurso principal, de ter cumprido o acórdão custeando o tratamento com base no relatório médico, mas que, desde sempre, indicou rede referenciada para que o agravado pudesse realizar o tratamento sem precisar despendar qualquer valor, sendo indevido o bloqueio do tratamento multidisciplinar. Requereu o provimento do agravo interno para ampliar a tutela recursal.

¹ Fls. 59/61 do agravo de instrumento

² Fls. 01/13 do agravo interno

Houve contraminuta³, pelo desprovimento.

É o relatório.

1. O presente agravo interno está sendo julgado conjuntamente ao agravo de instrumento em que consta a decisão monocrática atacada (voto 6.418), uma vez aquele se encontrar apto ao julgamento.

2. Assim se impõe entender que, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil⁴, **há a perda de objeto do presente recurso**, uma vez que houve fundamentação suficiente nos autos correlatos ao presente no que tange ao mérito da tutela recursal em discussão.

3. Ante do exposto, pelo meu voto, não se conhece do presente agravo interno por estar prejudicado.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

³ Fls. 21/42 do agravo interno

⁴ Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;